



Número: **1027924-17.2022.4.01.3400**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **8ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA**

Última distribuição : **23/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Processo referência: **1027924-17.2022.4.01.3400**

Assuntos: **Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (EMBARGANTE)				
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS COM EXPERTISE DE POS GRADUACAO (EMBARGADO)		BRUNO REIS DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ (ADVOGADO) DELIO FORTES LINS E SILVA (ADVOGADO) DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
425240988	25/09/2024 18:35	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1027924-17.2022.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1027924-17.2022.4.01.3400
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
POLO ATIVO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
POLO PASSIVO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MÉDICOS COM EXPERTISE DE PÓS GRADUAÇÃO
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR - DF16649-A, DELIO FORTES LINS E SILVA - DF3439-A, FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ - MG129254-A e BRUNO REIS DE FIGUEIREDO - MG102049-A
RELATOR(A): NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA
Processo Judicial Eletrônico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) n. 1027924-17.2022.4.01.3400

RELATORIO

Fls. 1.240-51: o acórdão (26.04.2024) recorrido deu provimento à apelação do réu *Conselho Federal de Medicina* para reformar a sentença (13.01.2023) de procedência do pedido da autora ***Associação Brasileira de Médicos com Expertise de Pós Graduação*** para “seus substituídos divulgar e anunciar suas respectivas titulações de pós[1]graduação *latu senso desde que reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura*”.

Fls. 1.269-77: a autora interpôs embargos declaratórios dizendo que o julgado é omissivo acerca de dispositivos legais e constitucionais sobre o mérito da demanda.





PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) n. 1027924-17.2022.4.01.3400

VOTO

O acórdão recorrido não é omissivo, contraditório nem obscuro, sendo impertinentes os embargos declaratórios da autora para esclarecer o que ficou suficientemente decidido:

“1. A Lei 3.268/1957 criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina “cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente”.

2. “Com base nessa competência para “zelar pelo desempenho ético da Medicina”, o réu/CFM editou o Código de Ética Médica aprovado pela Resolução CFM 2.217/2018, ficando estabelecido que: “É vedado ao médico: “Art. 114. Anunciar títulos científicos que não possa comprovar especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no Conselho Regional de Medicina.”

3. “Regulamentando esse preceito ético, o CFM editou a Resolução CFM 1.974 de 14.07.2011 dispondo: “Art. 3º “Fica expressamente vetado (ao médico) o anúncio de pós-graduação realizada para a capacitação pedagógica em especialidades médicas e suas áreas de atuação, mesmo que em instituições oficiais ou por estas credenciadas, exceto quando estiver relacionado à especialidade e área de atuação registrada no Conselho de Medicina.”

Pós-graduado não é especialista em Medicina

4. “A Resolução 1 de 06.04.2018 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (bem antes do ajuizamento da causa em 2020) revogou (art. 17) a Resolução 1/2007, ficando estabelecido que os cursos de pós-graduação tem por única finalidade complementar a formação acadêmica.



Da indevida divulgação de títulos de pós-graduação

5. “Conforme a mencionada Res. CNE 1/2018, “os certificados obtidos em cursos de especialização não equivalem a certificados de especialidade” (art. 8º § 4º). Por isso, o médico (substituído pela autora) não pode divulgar por qualquer meio que é pós-graduado (mestre, doutor) em ginecologia, cardiologia etc.

6. “Evidentemente a divulgação pode induzir o público e/ou eventuais pacientes que ele é um “especialista” nessas áreas de Medicina - que não é verdade.

O que pode ser divulgado pelo médico

7. “O “título de especialista”, que pode ser livremente divulgado, é somente aquele fornecido por sociedades de especialistas ou pelos programas de residência médica, nos termos da Lei 6.932/1981 e do Decreto regulamentar 8.516/2016.

Resolução CFM 2.336 de 13.09.2023

8. “A nova Resolução CFM 2.336/2023 (que dispõe sobre publicidade e propaganda médicas) revogou a Resolução CFM 1.974/2011, ficando agora estabelecido que o médico com pós-graduação pode divulgar sua qualificação, **mas deve constar que “não é especialista”**;

“Art. 13. É direito do médico e de estabelecimentos de natureza médica:

§1º A divulgação da qualificação técnica do médico será feita da seguinte Forma:

d) curso de pós-graduação lato sensu devidamente cadastrado no CRM:

MÉDICO(A) com pós-graduação em (área da pós-graduação), seguido de NÃO ESPECIALISTA, em caixa alta;

e) curso de pós-graduação stricto sensu devidamente cadastrado no CRM: MÉDICO(A) com pós-graduação em (Mestre, Doutor em...), seguido de NÃO ESPECIALISTA, em caixa alta;



9. “Agora é permitida a divulgação do título de especialização obtido em curso de pós-graduação, mas seguido da legítima nota “não especialista”, porque o médico pós-graduado não é um especialista em nenhuma área em Medicina.

A vedação ética e liberdade profissional

10. “A Lei 3.268/1957, art. 17, estabelece que médico só pode exercer a Medicina após o prévio registro do diploma no MEC e a inscrição no Conselho Profissional. Atualmente esse registro é delegado às universidades ou instituições de ensino superior. Essa norma legal não autoriza divulgação de nenhum curso de pós-graduação. Isso é atribuição dos Conselhos Federal e Regional de Medicina no âmbito de sua competência para “zelar pela ética médica” conforme o art. 2º da Lei 3.268/1957.

11. “A exigência da nota de “não especialista” na divulgação do título de graduação também não é “condição profissional” a que se refere o art. 22/XVI da Constituição nem “qualificação profissional” que estaria reservado à lei - nos termos do art. 5º/XIII: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

12. “É inadmissível equiparar as “sociedades de especialistas” ou os “programas de residência” previstos na Lei 6.932/1981 (que fornecem o título de especialista) com as instituições indicadas no art. 2º da Res. 1/2018 do CNE, que oferecem “cursos de pós-graduação denominados curso de especialização”. Também são coisas distintas.

Não existe tese vinculante em recurso repetitivo sobre o mérito da demanda. Nenhum dispositivo constitucional impede o réu proibir a divulgação de título por médico não especialista. Conforme o voto condutor do acórdão ficou decidido que (fl. 1.263):

“Não há ofensa a nenhuma norma ou princípio constitucional, especialmente os arts. 5º/IX, 6º, 19/III, 22/XVI, 37, 53, 205 e 206 da Constituição. Nenhum deles autoriza os médicos associados da autora divulgar títulos de pós[1]graduação.

“A pretensão da autora não está amparada em nenhuma norma legal ou constitucional, devendo ser protegido o direito coletivo de as pessoas ou



pacientes ser objetivamente informados acerca da precisa qualificação de profissionais de Medicina.

Diz a autora que “Os médicos, associados da embargante possuem pós[1]graduação chancelada pelo MEC, ou seja, título válido em todo território nacional. Entretanto, por uma questão de reserva de mercado, o referido documento não é cadastrado pelo CFM

Desinformados, os advogados da autora continuam confundindo “título de graduação” com “título de especialista”: o primeiro é registrado pela universidade conforme a Lei 9.394/1996; o segundo é registrado exclusivamente no Conselho Profissional em cumprimento da Lei 6.932/1981:

Lei 9.393/1996

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Lei 6.932/1981:

Art. 6º - Os programas de Residência Médica credenciados na forma desta Lei conferirão títulos de especialistas em favor dos médicos residentes neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino e ao Conselho Federal de Medicina.

DISPOSITIVO

Nego provimento aos impertinentes embargos declaratórios da autora, ficando mantido o acórdão recorrido.

Brasília, 16.09.2024

Juiz Federal **BRUNO APOLINÁRIO**



Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1027924-17.2022.4.01.3400 **PROCESSO REFERÊNCIA:** 1027924-17.2022.4.01.3400
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
POLO ATIVO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
POLO PASSIVO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MÉDICOS COM EXPERTISE DE PÓS GRADUAÇÃO
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR - DF16649-A, DELIO FORTES LINS E SILVA - DF3439-A, FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ - MG129254-A e BRUNO REIS DE FIGUEIREDO - MG102049-A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA PARA ZELAR E DISPOR SOBRE “ÉTICA MÉDICA”. TÍTULO DE PÓS-GRADUAÇÃO NÃO É DE “ESPECIALISTA” EM ÁREA DE MEDICINA. DIVULGAÇÃO ADMITIDA COM ESSA RESTRIÇÃO.

1. O acórdão recorrido não é omissivo, contraditório nem obscuro, sendo impertinentes os embargos declaratórios da autora para esclarecer o que ficou suficientemente decidido:



“A Lei 3.268/1957 criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina “cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente”.”

“Com base nessa competência para “zelar pelo desempenho ético da Medicina”, o réu/CFM editou o Código de Ética Médica aprovado pela Resolução CFM 2.217/2018, ficando estabelecido que: **“É vedado ao médico:** “Art. 114. Anunciar títulos científicos que não possa comprovar e especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no Conselho Regional de Medicina.”

“Regulamentando esse preceito ético, o CFM editou a Resolução CFM 1.974 de 14.07.2011 dispondo: “Art. 3º “Fica expressamente vetado (ao médico) o anúncio de pós-graduação realizada para a capacitação pedagógica em especialidades médicas e suas áreas de atuação, mesmo que em instituições oficiais ou por estas credenciadas, exceto quando estiver relacionado à especialidade e área de atuação registrada no Conselho de Medicina.””

Pós-graduado não é especialista em Medicina

“A Resolução 1 de 06.04.2018 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (bem antes do ajuizamento da causa em 2020) revogou (art. 17) a Resolução 1/2007, ficando estabelecido que os cursos de pós-graduação tem por única finalidade complementar a formação acadêmica.

Da indevida divulgação de títulos de pós-graduação

“Conforme a mencionada Res. CNE 1/2018, “os certificados obtidos em cursos de especialização não equivalem a certificados de especialidade” (art. 8º § 4º). Por isso, o médico (substituído pela autora) não pode divulgar por qualquer meio que é pós-graduado (mestre, doutor) em ginecologia, cardiologia etc.

“Evidentemente a divulgação pode induzir o público e/ou eventuais pacientes que ele é um “especialista” nessas áreas de Medicina - que não é verdade.

O que pode ser divulgado pelo médico

“O “título de especialista”, que pode ser livremente divulgado, é somente aquele fornecido por sociedades de especialistas ou pelos programas de



residência médica, nos termos da Lei 6.932/1981 e do Decreto regulamentar 8.516/2016.

Resolução CFM 2.336 de 13.09.2023

“A nova Resolução CFM 2.336/2023 (que dispõe sobre publicidade e propaganda médicas) revogou a Resolução CFM 1.974/2011, ficando agora estabelecido que o médico com pós-graduação pode divulgar sua qualificação, mas deve constar que “*não é especialista*”

“Agora é permitida a divulgação do título de especialização obtido em curso de pós-graduação, mas seguido da legítima nota “*não especialista*”, porque o médico pós-graduado não é um especialista em nenhuma área em Medicina.

A vedação ética e liberdade profissional

“A Lei 3.268/1957, art. 17, estabelece que médico só pode exercer a Medicina após o prévio registro do diploma no MEC e a inscrição no Conselho Profissional. Atualmente esse registro é delegado às universidades ou instituições de ensino superior. Essa norma legal não autoriza divulgação de nenhum curso de pós-graduação. Isso é atribuição dos Conselhos Federal e Regional de Medicina no âmbito de sua competência para “zelar pela ética médica” conforme o art. 2º da Lei 3.268/1957.

“A exigência da nota de “não especialista” na divulgação do título de graduação também não é “condição profissional” a que se refere o art. 22/XVI da Constituição nem “qualificação profissional” que estaria reservado à lei - nos termos do art. 5º/XIII: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

“É inadmissível equiparar as “sociedades de especialistas” ou os “programas de residência” previstos na Lei 6.932/1981 (que fornecem o título de especialista) com as instituições indicadas no art. 2º da Res. 1/2018 do CNE, que oferecem “cursos de pós-graduação denominados curso de especialização”. Também são coisas distintas.

2. Embargos declaratórios da autora desprovidos

ACÓRDÃO



A 8ª Turma, por unanimidade, **negou provimento** aos embargos declaratórios da autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16.09.2024

Juiz Federal **BRUNO APOLINÁRIO**

Relator Convocado

